



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

*Encaminha-se ao Sr. Juiz de Direito
p/ parecer.
Birigüi, 3 de Janeiro de 2005.*

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI
PROTOCOLO GERAL
Registro Nº 2051/04
Data Entrada 22 NOV 2004
Funcionário _____

DISTRIBUA-SE AOS SENHORES VEREADORES MEDIANTE CÓPIA; À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA O DEVIDO PARECER.

BIRIGÜI, 22 / NOVEMBRO / 2.004.

= REGINALDO LESSI =
PRESIDENTE.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2104

DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS DE DENOMINAÇÃO E DE ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE BAIRROS, VILAS, VIAS, PRAÇAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, EDIFÍCIOS E OBRAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - As leis que visem a dar ou alterar denominação de bairros, vilas, vias, praças, logradouros, edifícios e obras públicas no Município, ficam sujeitas aos termos desta Lei.

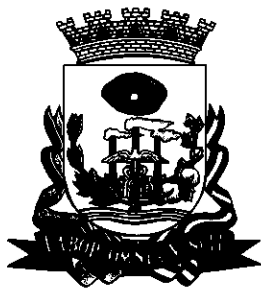
Art. 2º - Fica vedada a repetição de denominação de bairros, vilas, vias, praças, logradouros, edifícios, obras públicas, pontes, viadutos e outros próprios municipais.

Parágrafo Único – O disposto no “caput” do artigo aplica-se a loteamentos e condomínios horizontais, mesmo privados.

Art. 3º - As denominações e alterações de denominação de que tratam a presente Lei, deverão recair sobre:

I) nomes de pessoas já falecidas e que à época se distinguiram como exemplo cívico pela sua dedicação no desenvolvimento do Município;

II) os nomes, as datas, os atos ou os fatos marcantes do cenário cívico, histórico, cultural e desportivo local, estadual ou nacional, consagrados pela história em qualquer tempo;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III) os nomes ilustres, as datas, os atos e fatos do cenário internacional, que rememorem o culto cívico às grandes conquistas da Humanidade;

IV) os nomes consagrados pela tradição religiosa do povo brasileiro, respeitada a liberdade de cultos religiosos expressa na Constituição Federal;

V) nomes de países, estados, cidades, raças, povos ou etnias.

§ 1º - No caso previsto no Inciso I deste artigo, a biografia do homenageado deverá compor o procedimento de denominação ou de alteração de denominação de logradouros, recaiando a escolha somente em pessoas que tenham prestado serviços relevantes nos diversos campos de atividade.

§ 2º - No caso previsto no Inciso I deste artigo, a certidão de óbito deverá compor o procedimento de denominação ou de alteração de denominação de logradouros.

§ 3º - Poderá ser adotado na hipótese do Inciso I deste artigo o apelido, a alcunha, ou o pseudônimo quando o mesmo for relevante à identificação do homenageado, devendo ser destacado do nome deste através de aspas.

Art. 4º - São inalteráveis as denominações de ruas, avenidas, vias, praças, e logradouros que se refiram aos critérios do artigo terceiro e incisos, ou que, de qualquer modo, tenham sido consagrados pela história ou cultura locais.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Parágrafo único – Não se aplica a vedação do “caput” do artigo à alteração de nomes repetidos em segmentos descontínuos de vias públicas, separados por obstáculos de qualquer natureza.

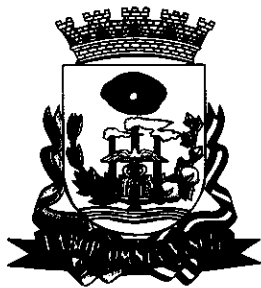
Art. 5º - A alteração de denominação de logradouro público deverá contar com a anuência de no mínimo 2/3 (dois terços) dos residentes ou domiciliados no logradouro, maiores de 18 (dezoito) anos comprovados através de abaixo-assinado que deverá compor o procedimento de alteração de denominação.

Parágrafo Único – Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços haverá apenas uma assinatura da firma correspondente.

Art. 6º - Não se dará o nome de pessoa viva a bairros, vilas, vias, praças, logradouros, edifícios e obras públicas.

Art. 7º - O emplacamento de vias que receberem denominações ou daqueles cujas denominações forem alteradas, será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação do ato oficial.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui,
Em 22 de novembro de 2.004

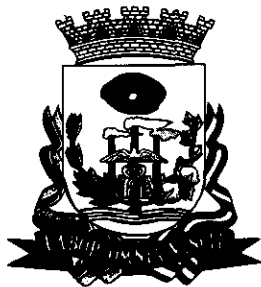
JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

O presente projeto tem o propósito de disciplinar as homenagens prestadas por essa colenda câmara a pessoas que tiveram participação ativa em nosso meio político ou em nossa sociedade, contribuindo com obras de caridade, construções e/ou eventos que realmente trouxeram benefícios para nossa comunidade.

Hoje o que podemos presenciar, na maioria das vezes, são denominações com fins eleitoreiros, buscando agradar esta ou aquela família para se conseguir o tão disputado voto nas eleições municipais ou até mesmo em estaduais, a pedido de outros políticos.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Muitas vezes até mudam-se denominações já conhecidas há anos, ou colocam nomes em duplicidade, deixando outras pessoas, merecedoras de tal homenagem, esquecidas ou em locais pouco expressivos, tirando o mérito da homenagem.

Razões que nos levaram à iniciativa do presente projeto de lei e do nosso pleito aos Dignos Pares que lhe ofereçam sua compreensão e voto favorável.

Câmara Municipal de Birigui,
Em 22 de novembro de 2.004

JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO
VEREADOR